

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**Atos da Presidência****Atos****ATO Nº 36, DE 16/03/2020**

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012,

RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO AO SERVIDOR **CLÁUDIO MARQUES DA SILVA**, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, PELO PRAZO DE 4 ANOS.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
PRESIDENTE

Editais**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO - 0600070-39.2020.6.08.0000 - SERRA - ESPÍRITO SANTO
A S S U N T O REQUERIMENTO PARA QUE ESTE TRIBUNAL DETERMINE AOS CARTÓRIOS ELEITORAIS QUE PROCEDAM À IMEDIATA SUSPENSÃO DA SANÇÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS
RELATOR: RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE
REQUERENTE: ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DO AVANTE - AVANTE/ES
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL JOSÉ GIRELI PERES - OAB/ES Nº 18.504

INTIMO o Requerente ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DO AVANTE - AVANTE/ES, através de seu advogado, DOUTOR RAPHAEL JOSÉ GIRELI PERES - OAB/ES Nº 18.504, do r. despacho transcrito abaixo:

"DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Diretório Estadual do partido AVANTE, objetivando a " *imediata suspensão da sanção decorrente do julgamento de contas não prestadas que importem no impedimento, mesmo que provisório, de anotação e/ou de registro da agremiação partidária em relação à totalidade dos órgãos de direção partidária municipais*", tendo por fundamento o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.032/DF, em 17.12.2019, pelo Plenário da Suprema Corte.

Tendo em vista que a Presidência deste Tribunal, ao editar a Resolução Administrativa nº 01/2020, em 02.04.2020, em decorrência do julgamento pelo Pleno do TRE da PETIÇÃO nº 0600064-32.2020.6.08.0000, realizado em 30.03.2020, RESOLVEU " *Declarar a ineficácia das sanções de suspensão do registro ou anotação dos órgãos de direção partidária municipais e regionais do Estado do Espírito Santo, aplicadas de forma automática, como consequência da decisão que julgou as contas não prestadas*" (art. 1º), DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria Judiciária a fim de que dê efetivo cumprimento ao contido no art. 1º, parágrafo único, do referido instrumento normativo.

Cumpra-se. Após, archive-se.

Vitória/ES, 3 de abril de 2020.

RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE
RELATOR"

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO,
VITÓRIA/ES, 3 de abril de 2020.

JOSÉ MARIA MIGUEL FEU ROSA FILHO
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO